



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 32-15.2019.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO - RS (44ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: CRISTIANE BIANCHINI MINUZZI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

ELEIÇÕES 2018. LE, ART. 39, § 5º, II. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. BANDEIRA E COLETE DE CANDIDATO. CABO ELEITORAL CONTRATADO PARA A CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 39-A DA LE. SUBSIDIARIAMENTE, POSSIBILIDADE DE *EMENDATIO LIBELLI* PARA APLICAÇÃO DO INC. III DO § 5º DO ART. 39 DA LE. FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL.

Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 163-6) que julgou procedente a denúncia para condenar CRISTIANE BIANCHINI MINUZZI à pena de seis meses de prestação de serviços à comunidade e multa no valor de cinco mil UFIRs pela prática do crime de propaganda eleitoral no dia do pleito, na modalidade de divulgação de propaganda de boca de urna (LE, art. 39, § 5º, II).

Nas razões recursais (fls. 170-95), a defesa argumenta, em síntese, que o uso de colete e o porte de bandeira no dia do pleito, únicos fatos provados nos autos, encontram-se autorizados pelo art. 39-A da LE, sendo, portanto, atípicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/6

Com contrarrazões (fl. 204), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 206).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no mesmo dia da publicação da sentença (fls. 167 e 170), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (31-05-2019 – fl. 06) e a publicação da sentença condenatória (10-09-2019 – fl. 167) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença condenatória**.

Após a instrução processual, restou incontroverso que no dia 07-10-2018 (data do primeiro turno das Eleições gerais de 2018), por volta das 8h35min, em frente à Escola Apolinário Porto Alegre, no município de Santiago, onde funcionam a 8ª, a 52ª e a 105ª seções eleitorais da 44ª Zona Eleitoral, a ré CRISTIANE, que não vota nesse local, encontrava-se parada próxima ao portão de entrada, trajando um colete e portando uma bandeira ambos com propaganda para o então candidato a Deputado Estadual, “Bombeiro Bianchini”.

Tais fatos encontram-se provados por imagens (fls. 47 e 49), auto de apreensão (fl. 16), termo de declarações de CRISTIANE na Polícia Civil (fl. 18), pelos testemunhos colhidos em sede judicial e pelo interrogatório judicial de CRISTIANE (fl. 130- CDs).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/6

Destaca-se, nesse particular, o testemunho judicial compromissado de *Carlos Assis dos Santos Bonato*, Policial Militar que constatou o fato e conduziu CRISTIANE à Delegacia de Polícia para lavratura do termo circunstanciado:

(...) constatamos uma senhora, em frente ao portão da escola onde estava ocorrendo a votação, de posse de uma bandeira de um determinado candidato, vestindo um jaleco, mas imóvel, sem interpelar ninguém, sem chamar a atenção de ninguém, tava ali, parada. Como é muito difícil de caracterizar a propaganda irregular, a gente solicitou a presença do responsável pelo Cartório Eleitoral, o qual compareceu no local, e devido à orientação dele a gente tomou os procedimentos. (...) ela disse que ao conversar com o candidato o mesmo disse que aquela atitude era permitida. (...) A gente fez uma passagem primeiro pela frente para realmente constatar, cruzou pela frente, andou um quarteirão, retornou e ela permanecia ali. (...) A gente solicitou a presença do seu Gideão que realmente ela não poderia estar ali. (...) Mas a gente não notou ela falar com ninguém, chamar a atenção de ninguém, tava imóvel. (...) Ela não falou nada se estava sendo remunerada ou não. (...) Somente a bandeira, o jaleco do candidato e no jaleco um pequeno adesivo colado ao peito.

Não havendo dúvidas quanto aos fatos, tem-se que **a controvérsia trazida ao debate dessa egrégia Corte resume-se à tipicidade ou não da conduta da recorrente, considerando, de um lado, o tipo penal previsto pelo art. 39, § 5º, II, da LE e, de outro lado, a permissão contida no art. 39-A, caput, da mesma lei.** Transcreve-se:

Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/6

Acerca da permissão contida no art. 39-A, *caput*, da LE, José Jairo Gomes¹ observa que:

(...) o art. 5º, IV, da Lei Maior garante a “livre manifestação do pensamento” e, pois, a liberdade de expressão. Essa liberdade não poderia jamais ser completamente suprimida, sob pena de sucumbir a essência do regime democrático e do Estado Democrático de Direito. Isso porque está-se diante de cláusula pétrea, que não pode ceder a lei ordinária. De maneira que a só manifestação individual e silenciosa do eleitor não chega a realizar a figura típica em tela.

Em prosseguimento, o doutrinador acrescenta que:

(...) o advérbio *exclusivamente* enseja o entendimento de que a manifestação individual e silenciosa do eleitor só pode se dar pelo uso de “bandeiras, broches, dísticos e adesivos”, com a exclusão de outros meios de expressão. O rol seria *numerus clausus*, não admitindo acréscimos. Nessa ótica, vedado estaria o uso de camisa, camiseta, calça, bermuda, boné ou chapéu contendo pintura ou inscrição com o nome ou o número de candidato. Essa interpretação, porém, é claramente inconstitucional, porque fere a liberdade fundamental de expressão e o direito de manifestação livre do pensamento. Ademais, trata-se de interpretação irracional, porque as vestimentas aludidas poderiam conter adesivos com as mesmas inscrições.

No mesmo sentido, essa egrégia Corte Eleitoral aprovou, na sessão do dia 04-10-2018, orientação para a Eleição Geral de 2018 dispondo como segue:

É permitido aos eleitores a manifestação espontânea e silenciosa de sua preferência política por meio de uso de peças de vestuário no dia das eleições, inclusive quando do ingresso em locais de votação pra o exercício do sufrágio, na forma estabelecida no caput de art. 39 A da lei nº 9504/97.

No presente caso, contudo, restou descaracterizada a figura da manifestação silenciosa do eleitor, vez que a ré não estava no exercício do seu direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 5º, inc. IV), mas sim estava realizando um trabalho para o candidato.

1 Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 254.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/6

É decisivo para o deslinde do presente caso o entendimento de que a ré fora contratada pelo candidato para realizar propaganda para o mesmo durante a campanha eleitoral, sendo o ato flagrado pela polícia militar inserido exatamente nesse contexto de contratação. Ainda que a ré e as testemunhas do partido afirmem que se tratava de, naquele dia, um trabalho voluntário, mesmo assim estaremos diante de um trabalho e não do exercício da liberdade de expressão por parte do eleitor. Veja-se o seguinte trecho do depoimento da ré na Polícia Civil:

(...) Que no dia de hoje, foi orientada pelos coordenadores da campanha, Sr. CASSOL (99655-6536) a ficar próximo a escola Apolinário Porto Alegre com a bandeira do candidato. (...)

Reforça esse entendimento, o fato da ré estar realizando propaganda de boca de urna em local de votação distinto da sua seção eleitoral, bem como as próprias imagens da acusada nas fotografias de fls. 47 e 49, em situação típica de cabo eleitoral contratado para fazer propaganda.

De salientar ainda que não se trata aqui do crime de arregimentação de eleitor, mas sim da parte final do inc. II, do § 5º, do art. 39, da Lei das Eleições, que proíbe a propaganda de boca de urna. Portanto, não havia necessidade para caracterização do delito em tela da entrega de santinho ou abordagem de eleitores, elementos típicos apenas da infração penal de *arregimentação de eleitor*.

Ademais, caso não se enquadrasse como propaganda de boca de urna, o que se afirma apenas a título de argumentação, certamente o porte de bandeira e colete de candidato em frente ao local de votação resta tipificado no inc. III do mesmo dispositivo legal, consistente em *divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos*. Diga-se que a *emendatio libelli* em segunda instância é possível, desde que não aumente a pena quando em recurso exclusivo da defesa. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF – 4ª Região:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/6

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE. EMENDATIO LIBELLI. RECLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O CRIME DO ARTIGO 334-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. SANÇÃO CORPORAL MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. EXECUÇÃO IMEDIATA. 1. O transporte de cigarros introduzidos clandestinamente, conquanto não esteja contemplada pelos verbos nucleares previstos no artigo 334-A do Código Penal, encontra-se subsumido no inciso I do §1º do referido preceito legal, que remete a "fato assimilado, em lei especial, a contrabando", no caso, o Decreto-Lei 399/68. 2. **O julgador ad quem não está restrito à classificação típica da sentença, podendo proceder à emendatio libelli, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia, o conjunto probatório e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o limite quantitativo da pena fixada em primeiro grau. (...)** (TRF4, ACR 5001774-91.2017.4.04.7127, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 06/11/2019)

Destarte, tendo restado comprovada a prática de fato típico, antijurídico e culpável, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento** do recurso da defesa, com a manutenção da sentença condenatória pelo crime do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei das Eleições ou, subsidiariamente, mediante *emendatio libelli*, pela prática do crime tipificado no inc. III do mesmo dispositivo legal.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL